



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13851.001267/2001-34  
Recurso nº : 129.931  
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1996  
Recorrente : OMETO, PAVAN S/A ACÚCAR E ÁLCOOL.  
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 22 de agosto de 2002  
Acórdão nº : 108-07.088

IRPJ E CSLL – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Deve ser incluída no lucro operacional a variação monetária ativa dos direitos de crédito da pessoa jurídica, calculada pela aplicação de índice ou coeficiente estipulado em lei ou previsto em contrato. As normas relativas à variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte permaneceram em vigor, mesmo após a revogação das disposições referentes à correção monetária das demonstrações financeiras.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SENTENÇA FAVORÁVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA, SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO - Estando o valor tributável sujeito a alteração em função da decisão definitiva que venha a ser proferida em Mandado de Segurança referente aos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, deve o crédito tributário lançado ficar com a exigibilidade suspensa, até o trâmite final da ação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMETO, PAVAN S/A ACÚCAR E ÁLCOOL,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

Processo nº : 13851.001267/2001-34  
Acórdão nº : 108-07.088

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JL' or similar, located below the text of the council members.

Processo nº : 13851.001267/2001-34  
Acórdão nº : 108-07.088

Recurso nº : 129.931  
Recorrente : OMETO, PAVAN S/A ACÚCAR E ÁLCCOL

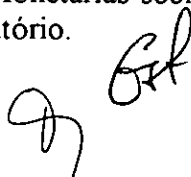
## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, do ano-calendário de 1996, OMETO, PAVAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL, já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autuação ocorreu por ter o fisco constatado omissão de receita de variação monetária ativa, no montante de R\$ 5.963.473,08, pela não correção do saldo inicial da conta 210.07.02.002143, que registra a movimentação de valores entre a autuada e a coligada Agro Pecuária Boa Vista S/A. Conforme informado no Relatório Fiscal de fls. 20/25, a Agro Pecuária Boa Vista S/A fornece quase 75% da cana-de-açúcar processada pela autuada e as relações entre ambas são reguladas por contrato, denominado Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, renovado periodicamente. Em 1996, o contrato previa a correção do saldo médio apurado mensalmente pela taxa do CDI-médio. Prosseguindo, assim informa o autuante:

“Durante os procedimentos de auditoria fiscal, constatou-se que a Usina Santa Cruz efetuou a correção dos saldos médios da conta 210.07.02.002143 aplicando o CDI-Médio, apenas, sobre os saldos originados dos recursos transferidos para a Agro Pecuária Boa Vista durante o ano-calendário de 1996.

Dessa forma, o saldo inicial da conta em 02/01/1996, no montante de R\$ 21.999.813,98, não sofreu a incidência dos juros estipulados na Cláusula 4.1 do Instrumento Particular de 02/01/1996, conforme Demonstrativos e Avisos de Lançamento das Variações Monetárias sobre disponibilidades, apresentados no Anexo VI, ao final deste Relatório.



Processo nº : 13851.001267/2001-34  
Acórdão nº : 108-07.088

Visando esclarecer o referido procedimento, a empresa foi intimada em 11/06/2001 (Anexo VII) para justificar o motivo da não inclusão do saldo devedor inicial (R\$ 21.999.813,98), em 01/01/1996, entre os valores sujeitos à variação monetária, nos termos da cláusula 4.1, do Instrumento Particular de 02/01/1996.

Em sua resposta de 18/06/2001 (Anexo VII), a Usina Santa Cruz esclareceu que não incluiu o referido saldo (R\$ 21.999.813,98) entre os valores sujeitos à variação monetária ativa “porque este valor é objeto de outro contrato, cuja correção é o INPC”.


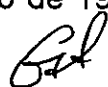
O outro contrato, ao qual se referiu a fiscalizada em sua resposta, é o Instrumento Particular de 01/01/1991 (Anexo II), que no § 1º da cláusula 4ª dispõe que “sobre o saldo apurado diariamente incidirá variação monetária de acordo com a variação do INPC (IBGE) e na sua falta o índice a ser utilizado será o IGP (GV).

De acordo com a análise realizada no item IV (Análise do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra), o Instrumento Particular de 01/01/1991 (Anexo II) foi revogado pelo Instrumento Particular de 02/01/1996 (Anexo III).

É importante ressaltar que a empresa não calculou a variação monetária ativa sobre o saldo inicial (R\$ 21.999.813,98) nem pelo INPC e nem pelo CDI-Médio.”

Por isso, concluiu o fisco ter havido infração ao artigo 320 do RIR/94, que determina o tratamento a ser dado às variações monetárias ativas. No lançamento foram considerados os prejuízos fiscais e bases negativas de exercícios anteriores, limitados a 30% do lucro líquido, e a dedução de incentivos fiscais.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega que o contrato firmado em 01/01/1991 com a Agro Pecuária Boa Vista S/A atendia plenamente às disposições do Decreto nº 332/91, que previa a correção monetária de balanço, idêntica à do INPC, para as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas. Entretanto, a Lei nº 9.249/95 revogou expressamente a correção monetária das demonstrações financeiras, restando indevida a indexação do contrato, nos anos de 1996 e seguintes, ficando somente os valores originais contratados, atualizados até dezembro de 1995.

  4

Processo nº : 13851.001267/2001-34  
Acórdão nº : 108-07.088

Em 01/01/1996 foi firmado novo contrato entre as duas empresas, não mais sujeito à correção monetária. Equivocou-se o fisco ao aplicar o CDI, indexador deste segundo contrato, ao saldo do primeiro.

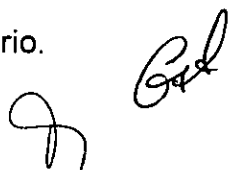
Por fim, alega que obteve sentença judicial favorável para compensação integral dos prejuízos fiscais, sem a limitação de 30%, o que não foi observado pelo autuante. Insurge-se também contra a cobrança de juros pela taxa SELIC.

Decisão da Terceira Turma da DRJ/Ribeirão Preto, às fls. 275 e seguintes, julga procedente o lançamento, dizendo que a Lei nº 9.249/95 efetivamente revogou a correção monetária das demonstrações financeiras, mantendo, no entanto, em seu artigo 8º, as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações dos contribuintes em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. Quanto à compensação dos prejuízos, observa que não foi juntada prova do alegado. Mantém a exigência dos juros pela taxa Selic.

Recurso Voluntário anexado às fls. 290/295 reitera as alegações da primeira fase, juntando cópia da sentença favorável proferida em 05/02/2001 no Mandado de Segurança nº 1999.61.02.000488-3, em que pleiteava autorização para compensar na íntegra os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSL, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

O Recurso Voluntário vem a este Conselho amparado em medida liminar dispensando o depósito de trinta por cento.

Este o Relatório.



Processo nº : 13851.001267/2001-34  
Acórdão nº : 108-07.088

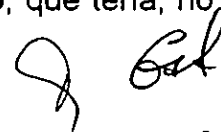
## V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se do reconhecimento da receita de variação monetária sobre o saldo devedor, em 02/01/96, da conta que registrava a transferência de recursos da Recorrente para a coligada Agro Pecuária Boa Vista S/A, em decorrência de contrato firmado entre ambas, pelo qual a Recorrente se obrigava a adquirir, e a Agro Pecuária a lhe vender, toda a cana de açúcar produzida pela segunda, nas condições estipuladas, podendo a Agro Pecuária efetuar saques a qualquer tempo, à conta de créditos presentes e futuros. Em um primeiro contrato, de 01/01/91 (fls. 38/40), foi fixado que, sobre o saldo apurado diariamente, incidiria variação monetária pelo INPC. Em 02/01/96, um novo contrato foi assinado, com o mesmo objeto, determinando agora que, sobre o saldo médio apurado mensalmente, incidiriam juros idênticos à taxa do CDI-Médio. A Recorrente passou a calcular e a registrar esses juros sobre a movimentação ocorrida a partir de então, restando sem correção o saldo existente em 02/01/96, de R\$ 21.999.813,98.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, não têm aplicação aqui as regras de correção monetária das demonstrações financeiras. O Decreto nº 332/91, em seu artigo 4º, incluiu, entre as contas sujeitas à correção monetária de balanço, aquelas representativas de **mútuo** entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas. Sem adentrar na questão da legalidade de tal dispositivo, que teria, no



Processo nº : 13851.001267/2001-34  
Acórdão nº : 108-07.088

entender de alguns, extrapolado a dicção da Lei nº 7.799/89, entendo que não é essa a hipótese dos autos, pois que não se trata de mútuo.

O conceito de mútuo está delimitado no artigo 1256 do Código Civil, não alcançando o adiantamento de numerário entre pessoas jurídicas, por conta de fornecimento de bens ou serviços. Este Colegiado por diversas vezes já se pronunciou sobre a matéria, podendo-se mencionar, a título de exemplo, os seguintes julgados:

“VARIAÇÕES MONETÁRIA ATIVA - MÚTUO - A incidência das disposições do artigo 21 do Decreto-lei 2.065/83 requer a existência de um efetivo contrato de mútuo, nos termos da legislação civil pertinente.” (Acórdão CSRF nº 01-02.145)

“MÚTUO - ALCANCE DO ART. 21 DO DL 2.065/83 - Em respeito ao princípio da legalidade estrita, tendo o legislador utilizado-se do conceito unívoco de mútuo para definição da hipótese de incidência, a aplicação do art. 21 do DL 2.065/83 só ocorre quando de mútuo se tratar.” (Acórdão nº 108-00.066)

“CONCEITO DE MÚTUO – O conceito de negócio de mútuo é legal (Código Civil, art. 1.256; CTN, art. 109 e 110), não comportando interpretações extensivas, para abranger figuras contratuais distintas. A forma pode variar, o conteúdo não, sob pena de desfiguramento do instituto secular do direito.” (Acórdão nº 103-12.531)

A matéria submete-se ao tratamento previsto no artigo 320 do RIR/94 (hoje artigo 375 do RIR/99) e tem origem no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, que determinou fossem computadas, na determinação do lucro operacional, “as *contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte (...)*”. Por expressa previsão do artigo 8º da Lei nº 9.249/95, essa norma permaneceu em vigor, mesmo após a revogação da sistemática de correção monetária.

Não há dúvida que o saldo apontado pelo fisco representa o crédito que a Recorrente tinha contra a coligada Agro Pecuária Boa Vista S/A, pelos saques





Processo nº : 13851.001267/2001-34  
Acórdão nº : 108-07.088

por esta efetuados com base no contrato firmado entre ambas. O segundo contrato (de 02/01/96) tem o mesmo objeto do primeiro, alterando apenas a forma de remuneração, que passou da correção pelo INPC para a taxa do CDI. Esta, portanto, a taxa de remuneração a ser aplicada daí em diante, para fins de reconhecimento da receita de variação monetária ativa, inclusive sobre o saldo anterior, que continua a representar um direito de crédito da Recorrente.

Resta a questão da compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, procedida pelo fisco com a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95. Com o Recurso Voluntário, foi anexada cópia da sentença proferida em 05/02/2001 no Mandado de Segurança nº 1999.61.02.000488-3, em que são impetrantes a Recorrente e sua coligada Agro Pecuária Boa Vista, concedendo a segurança *"para autorizar o impetrante a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro sem a incidência das restrições dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, cuja inconstitucionalidade fica reconhecida"* (fls. 310/318). Por se tratar de sentença submetida ao reexame necessário, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A não prevalecer o limite de 30% na compensação, o estoque de prejuízos e de bases negativas seria suficiente para absorver todo o valor tributável apurado (v. fls. 201/202). Considerando que, quando da autuação, em 14/11/2001, encontrava-se a Recorrente sob a proteção da sentença favorável, deve o crédito tributário ficar com a exigibilidade suspensa, até decisão judicial definitiva.

Por fim, quanto à cobrança de juros moratórios pela taxa SELIC, cabe apenas anotar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, estabelece a cobrança de juros de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**. Isto veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, que adotou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que é defeso na esfera administrativa.

  8

Processo nº : 13851.001267/2001-34  
Acórdão nº : 108-07.088

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo, no entanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Sala de Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002

  
TANIA KOETZ MOREIRA  
